

LEI COMPLEMENTAR Nº 130

DE 30 DE OUTUBRO DE 2006

Estrutura os Serviços Notariais e de Registro do Estado de Sergipe e estabelece normas para a realização dos concursos públicos de ingresso e remoção na atividade, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE:

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado de Sergipe aprovou:

TÍTULO I

DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Os serviços notariais e de registro constituem-se em Serviços Auxiliares da Justiça.

Art. 2º. A ordem seqüencial de Ofícios será própria dos serviços notariais e de registro, excluídas as secretarias dos serviços judiciais.

Art. 3º. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, na forma da legislação federal pertinente.

Art. 4º. O notário ou tabelião e o registrador ou oficial de registro são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem são delegados o exercício da atividade notarial e de registro.

Art. 5º. Os serviços notariais e de registro possuem as seguintes atribuições:

I - tabelionato de notas;

II - tabelionato de notas e registro de contratos marítimos;

III - tabelionato de protesto de títulos;

IV - registro de imóveis;

V - registro de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas;

VI - registro civil das pessoas naturais e de interdição e tutelas;

VII - registro de distribuição de protesto de títulos.

Art. 6º. O exercício da atividade notarial e de registro é incompatível com o da advocacia, o da intermediação de seus serviços ou o de qualquer cargo, emprego ou função públicos, ainda que em comissão.

Parágrafo único. A diplomação, na hipótese de mandato eletivo, e a posse, nos demais casos, implicarão no afastamento da atividade.

Art. 7º. Fica vedada subdelegação ou terceirização dos serviços notariais e de registro.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ATRIBUIÇÕES

Art. 8º. Os serviços notariais e de registro do Estado de Sergipe têm as seguintes atribuições:

I - na capital:

- a) 1º Ofício - Tabelionatos de Notas e Registro de Imóveis;
- b) 2º Ofício - Tabelionato de Notas, Registro Civil das Pessoas Naturais e Distribuição de Protesto de Títulos;
- c) 3º Ofício - Tabelionato de Notas e de Protesto de Títulos;
- d) 4º Ofício - Tabelionato de Notas e Registro Civil de Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas;
- e) 5º Ofício - Tabelionato de Notas e de Protesto de Títulos e Registro de Imóveis;
- f) 6º Ofício - Tabelionato de Notas, Registro de Imóveis e Registro Civil das Pessoas Naturais;
- g) 7º Ofício - Tabelionato de Notas e Registro Civil das Pessoas Naturais;
- h) 8º Ofício - Tabelionato de Notas e Registro Civil das Pessoas Naturais;
- i) 10º Ofício - Registro das Pessoas Jurídicas e de Títulos e Documentos;
- j) 11º Ofício - Registro de Imóveis;
- l) 12º Ofício - Registro Civil das Pessoas Naturais;
- m) 13º Ofício - Registro Civil das Pessoas Naturais;
- n) 14º Ofício - Registro Civil das Pessoas Naturais;

o) 15º Ofício - Registro Civil das Pessoas Naturais.

~~II - nas Comarcas de Nossa Senhora do Socorro, Itabaiana, São Cristóvão e Tobias Barreto:~~

~~a) 1º Ofício - Tabelionato de Notas, Registro de Imóveis e Protesto de Títulos;~~

~~b) 2º Ofício - Tabelionato de Notas;~~

~~e) 3º Ofício - Registro Civil das Pessoas Naturais e Jurídicas, Registro de Títulos e Documentos.~~

II - nas Comarcas de Nossa Senhora do Socorro, Itabaiana, São Cristóvão e Tobias Barreto:

a) 1º Ofício - Registro de Imóveis;

b) 2º Ofício - Tabelionato de Notas;

c) 3º Ofício - Protesto de Títulos, Registro Civil das Pessoas Naturais e Jurídicas, Registro de Títulos e Documentos. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº. 193, de 2010\)¹](#).

III - nas demais Comarcas²:

a) 1º Ofício - Tabelionato de Notas e de Protesto de Títulos;

b) 2º Ofício - Registro Civil das Pessoas Naturais e Jurídicas, Registro de Imóveis e Registro de Títulos e Documentos.

IV - haverá nos Distritos um Ofício Único com as atribuições de Registro Civil das Pessoas Naturais e Jurídicas, Registro de Títulos e Documentos e Tabelionato de Notas.

Art. 9º. O registro de imóveis compreende:

I - na Comarca da Capital, quatro zonas a cargo respectivamente dos 1º, 5º, 6º e 11º Ofícios, que exercerão suas funções até o limite das circunscrições abaixo:

a) a 1ª Zona Imobiliária, afeta ao 1º Ofício, limita-se ao Leste com o Rio Sergipe, ao Sul, tomando como marco inicial o lado Norte da Praça Fausto Cardoso, segue a direção Leste Oeste, alcança a Travessa Benjamin Constant, Praça Olímpio Campos e segue

¹ A Lei Complementar 193/2010 que deu nova redação a este dispositivo condicionou o estabelecimento da nova estrutura dos serviços notariais e de registro à saída dos titulares do 1º Ofício. O parágrafo único do artigo 25 da citada lei assim reza: “*Parágrafo Único. As atribuições dos serviços notariais e de registro estabelecidas neste artigo somente passam a vigorar com a vacância dos atuais titulares do 1º Ofício*”. Conferir artigo 47 da LC nº. 130/2006.

² A estrutura prevista neste dispositivo é válida para as Comarcas em que o cartório do 1º Ofício estava vago na data da publicação da lei e para aquelas onde o 1º Ofício vier a vagar, consoante norma de transição prevista no artigo 47. Onde houver titular no Cartório do 1º Ofício das Comarcas do Interior por ocasião da vigência desta Lei, a estrutura vigente segue disposição da Lei Complementar 28/1996, art. 4º.

pela rua de Propriá (lado par do logradouro) até a Avenida Rio de Janeiro, e nessa Avenida por onde passa a linha divisória a mesma linha férrea até o limite final do Município de Aracaju. A linha do Lado Oeste é a divisa natural por este lado do Município de Aracaju, com os Municípios que confinam com o Município de Aracaju. A divisa do lado Norte começa da margem do Rio Sergipe, segue pela Avenida Coelho e Campos (lado ímpar do logradouro) alcança a Avenida São Paulo (lado ímpar do logradouro), acompanha o leito da via férrea até se encontrar com o Município de N. S. do Socorro;

b) a 2ª Zona Imobiliária (5º Ofício) tem início na Avenida Beira Mar, no ponto das 4 bocas, penetra na Avenida Santos Santana até encontrar o leito da Avenida Rio de Janeiro. Pelo Oeste, o limite ou divisa que o separa da 1ª Zona é o leito da Avenida Rio de Janeiro, vai de encontro do prolongamento da Avenida Santos Santana em direção ao Sul, pela Avenida Rio de Janeiro até onde se prolongar o Município de Aracaju, servindo de divisória com a 1ª Zona o leito da estrada de ferro. A linha do lado Leste, inicia-se da Avenida Beira. Mar (4 bocas), acompanha o Rio Sergipe e a costa do Oceano Atlântico até alcançar a linha divisória do Município de Aracaju com o Município de São Cristóvão. A linha do Lado Sul é a linha divisória dos limites do Município de Aracaju com o Município de São Cristóvão;

c) a 3ª Zona Imobiliária (11 º Ofício) parte da margem do Rio Sergipe, penetrando pela Avenida Coelho e Campos (lado par do logradouro) prolongando-se por essa Avenida, alcançando a Avenida São Paulo (lado par do logradouro) até pela linha férrea se encontrar com o Município de N. S. do Socorro, rumando em direção Norte, acompanhando os limites de N. S. do Socorro com o Município de Aracaju até se encontrar com a margem do Rio Sergipe e alcançar o marco inicial na Avenida Coelho e Campos;

d) a 4ª Zona Imobiliária (6º Ofício) inicia-se na Praça Fausto Cardoso, toma a direção da Travessa Benjamim Constant, alcança a Rua Propriá (lado ímpar do logradouro) até se encontrar com a Avenida Rio de Janeiro que lhe serve de divisa com a 1ª Zona Imobiliária. Da Avenida Rio de Janeiro, em direção Norte-Sul por esta Avenida até se encontrar com o leito da Avenida Santos Santana. Nesse ponto, toma o rumo da Avenida Santos Santana até se encontrar com a Avenida Canal, servindo estas duas Avenidas como divisória a 2ª e 4ª Zonas Imobiliárias, terminando por encontrar a Avenida Beira Mar. Da Avenida Beira Mar (do ponto onde se encontram as 4 bocas) segue em direção Norte, tendo por limite as águas do Rio Sergipe, até encontrar a Praça Fausto Cardoso, também pertencente a esta jurisdição.

II - nas demais comarcas, as zonas imobiliárias compreenderão seus próprios limites territoriais.

CAPÍTULO III

DO FUNCIONAMENTO

Art. 10. O atendimento ao público nos serviços notariais e de registro será, no mínimo, de oito horas diárias, sujeitando-se os infratores às penalidades previstas em lei.

Art. 11. Os notários e os oficiais de registro poderão, para desempenho de suas funções, contratar escreventes, que atenderão aos requisitos da legislação federal pertinente.

Art. 12. Após a contratação, o notário ou oficial de registro deverá, além de comunicar ao juiz responsável da comarca, encaminhar os dados dos escreventes à Presidência do Tribunal de Justiça, através do Setor de Pessoal, para as anotações competentes, escolhendo os substitutos.

Art. 13. Dentre os substitutos, um deles será designado pelo notário ou oficial de registro para responder pelo respectivo serviço nas ausências e nos impedimentos do titular.

Art. 14. O Setor de Pessoal do Tribunal de Justiça, através de sistema informatizado, deverá abrir arquivo próprio para os escreventes indicados pelos notários e registradores, especificando quais os substitutos e arquivando a respectiva documentação.

Parágrafo único. Extinta a delegação do notário ou registrador, o Setor de Pessoal do Tribunal de Justiça deverá comunicar as datas de vacância da titularidade dos cartórios à Presidência, que declarará vago os respectivos serviços, ficando o substituto mais antigo responsável pela serventia até a realização de concurso público.

Art. 15. O notário ou registrador que infringir os deveres de seu Ofício responderá, pessoalmente, cível, penal e administrativamente, por seus atos e por todos os danos a que der causa.

TÍTULO II

DO CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO E REMOÇÃO NOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

~~Art. 16. A delegação para o exercício da atividade notarial e de registro depende dos requisitos estabelecidos no art. 14 da Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, entre os quais a habilitação em concurso público de provas e títulos.~~

~~Parágrafo único. Para verificação do inciso VI, do citado dispositivo legal, serão exigidos os seguintes documentos:~~

~~I— certidão negativa criminal das Justiças Federal e Estadual, relativa aos processos em andamento e ao rol de culpados;~~

~~II— certidão negativa de protesto de títulos da comarca de domicílio do candidato;~~

~~III— certidão negativa de execuções cíveis.~~

~~Art. 17. Os Concursos de ingresso e remoção serão realizados pelo Poder Judiciário, através de sua Presidência, e reger-se-ão pelo disposto nesta Lei, podendo ser regulamentada por Resolução do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe.~~

~~Art.18. A Presidência do Tribunal de Justiça deverá criar Comissão Especial para realização de concurso público de que trata esta Lei, que será integrada, no mínimo, por um representante da Ordem dos Advogados do Brasil, um do Ministério Público Estadual, um notário e um registrador, sendo presidida por um magistrado escolhido pela Presidência do Tribunal de Justiça.~~

~~Art. 19. As vagas serão preenchidas, alternadamente, duas terças partes por concurso público de provas e títulos, e uma terça parte por concurso de remoção, apenas de títulos, não se permitindo que qualquer serventia notarial ou de registro fique vaga por mais de 06 (seis) meses sem a abertura de concurso de provimento por ingresso ou remoção.~~

~~§ 1º. O critério de preenchimento terá por base a data da vacância da titularidade ou, quando as vagas forem de mesma data, aquela da criação do serviço.~~

~~§ 2º. O concurso será aberto com a publicação de edital, por duas vezes no Diário da Justiça, sendo disponibilizado, ainda, através do site do Tribunal de Justiça.~~

~~§ 3º. Ao concurso público poderão concorrer, além do portador de diploma de bacharel em Direito, candidatos não bacharéis em Direito que tenham completado, até a data da primeira publicação do edital do concurso, dez anos de exercício em serviço notarial ou de registro, devidamente comprovados.~~

~~§ 4º. O Setor de Pessoal do Tribunal de Justiça de Sergipe deverá manter cadastro devidamente atualizado acerca dos dados pertinentes aos Cartórios Extrajudiciais do Estado, contendo necessariamente:~~

~~I— data de criação;~~

~~II— data de instalação;~~

~~III— data de vacância;~~

~~IV— nomes dos escreventes e respectivos substitutos;~~

~~V— endereço, CPF e CNPJ do titular, telefones, e-mail e demais informações que se fizerem necessárias.~~

Art. 16. A delegação para o exercício da atividade notarial e de registro depende dos requisitos estabelecidos no artigo 14 da Lei (Federal) nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, entre os quais a habilitação em concurso público de provas e títulos. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº. 212, de 2011\)](#)

§ 1º Para o cumprimento do inciso VI do dispositivo legal mencionado no caput deste

artigo, serão exigidos os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei Complementar nº. 212, de 2011)

I - certidão negativa criminal das Justiças Federal e Estadual, relativa aos processos em andamento e ao rol de culpados; (Redação dada pela Lei Complementar nº. 212, de 2011)

II - certidão negativa de protesto de títulos da comarca de domicílio do candidato; (Redação dada pela Lei Complementar nº. 212, de 2011)

III - certidão negativa de execuções cíveis do domicílio do candidato. (Redação dada pela Lei Complementar nº. 212, de 2011)

§ 2. A pessoa que perder a delegação para os serviços notariais e de registro, por meio de processo judicial ou administrativo disciplinar, fica impedida de participar de novo concurso para área, pelo período de cinco anos contados a partir do trânsito em julgado da respectiva decisão. (Incluído pela Lei Complementar nº. 212, de 2011)

Art. 17. Os Concursos de ingresso e remoção serão realizados pelo Poder Judiciário, através de sua Presidência, e reger-se-ão pelas regras dispostas no edital do certame e pelo disposto nesta Lei, a qual poderá ser regulamentada por Resolução. (Redação dada pela Lei Complementar nº. 212, de 2011)

Parágrafo único. A elaboração, aplicação e correção das provas, a apreciação dos recursos, a classificação dos candidatos e demais tarefas de cunho operacional para a realização do concurso, serão delegadas a instituições especializadas. (Incluído pela Lei Complementar nº. 212, de 2011)

Art. 18. A Presidência do Tribunal de Justiça deverá criar Comissão Especial para realização de concurso público de que trata esta Lei, que será integrada, no mínimo, por um representante da Ordem dos Advogados do Brasil, um do Ministério Público Estadual, três juízes de direito, um notário e um registrador, sendo presidida por um desembargador escolhido pela Presidência do Tribunal de Justiça. (Redação dada pela Lei Complementar nº. 212, de 2011)

Parágrafo único. A Presidência do Tribunal de Justiça poderá delegar à Comissão Especial do Concurso quaisquer das atividades mencionadas no artigo anterior. (Incluído pela Lei Complementar nº. 212, de 2011)

Art. 19. As vagas serão preenchidas, alternadamente, duas terças partes para ingresso na atividade, por concurso público de provas e títulos, e uma terça parte por concurso de remoção, mediante concurso de títulos, não se permitindo que qualquer serventia notarial ou de registro fique vaga por mais de 06 (seis) meses sem a abertura de concurso de provimento por ingresso ou remoção. (Redação dada pela Lei Complementar nº. 212, de 2011)

§ 1º O critério de preenchimento terá por base a data da vacância da titularidade ou, quando as vagas forem de mesma data, aquela da criação do serviço. (Redação dada pela Lei Complementar nº. 212, de 2011)

§ 2º O concurso será aberto com a publicação de edital, por três vezes no Diário da Justiça Eletrônico. (Redação dada pela Lei Complementar nº. 212, de 2011)

§ 3º Ao concurso público poderão concorrer, além do portador de diploma de bacharel em Direito, candidatos não bacharéis em Direito que tenham completado, até a data de inscrição, dez anos de exercício em serviço notarial ou de registro, devidamente comprovados. (Redação dada pela Lei Complementar nº. 212, de 2011)

Art. 20. Quando as circunstâncias autorizarem, a critério do Tribunal de Justiça, o preenchimento de vagas por ingresso e por remoção poderá se dar através de um Único certame.

Art. 21. Caberá à Comissão do Concurso, nomeada nos termos do art. 17³ desta Lei:

I - avaliar os títulos nos concursos de remoção, quando não delegada a realização do certame à instituição contratada;

II - acompanhar e executar os demais procedimentos operacionais do concurso, inclusive a designação de servidores do quadro de pessoal do Poder Judiciário para secretariar os trabalhos do concurso;

III - outras atribuições instituídas em Lei, Regimento Interno ou Resolução do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe.

Art. 22. As condições para inscrição nos concursos de ingresso e remoção serão previstas no edital do certame.

Art. 23. Findo o prazo de inscrição, a Comissão do Concurso fará publicar edital no Diário da Justiça contendo a relação dos candidatos habilitados e daqueles cujas inscrições foram indeferidas.

Art. 24. O concurso público de ingresso ou remoção para serviço notarial e de registro será realizado na capital do Estado.

CAPÍTULO II

DO CONCURSO DE INGRESSO

Art. 25. (Revogado pela Lei Complementar nº 212, de 2011)

Art. 26. (Revogado pela Lei Complementar nº 212, de 2011)

Art. 27. (Revogado pela Lei Complementar nº 212, de 2011)

CAPÍTULO III

DO CONCURSO DE REMOÇÃO

³ A referência correta seria ao artigo 18 desta Lei.

Art. 28. (Revogado pela Lei Complementar nº 212, de 2011)

Art. 29. (Revogado pela Lei Complementar nº 212, de 2011)

~~Art. 30. No ato de inscrição e, antes da nova delegação, o candidato deverá comprovar não só os requisitos elencados no artigo 15 da presente Lei, como a regularidade de sua situação em relação às obrigações trabalhistas, fiscais e previdenciárias apresentando as correspondentes certidões negativas.~~

Art. 30. No ato de inscrição e, antes da nova delegação, o candidato deverá comprovar não só os requisitos elencados no artigo 16 da presente Lei, como a regularidade de sua situação em relação às obrigações trabalhistas, fiscais e previdenciárias apresentando as certidões negativas correspondentes. (Redação dada pela Lei Complementar nº. 212, de 2011)

Parágrafo Único. Será negada inscrição no concurso de remoção para o candidato que tiver sofrido pena de suspensão em processo administrativo disciplinar ou que seja reincidente em outra pena, por infração de qualquer natureza, nos cinco anos anteriores à data de publicação do edital. (Incluído pela Lei Complementar nº. 212, de 2011)

Art. 31. (Revogado pela Lei Complementar nº 212, de 2011)

CAPÍTULO IV

DAS PROVAS

SEÇÃO I

DA PROVA DE CONHECIMENTOS

Art. 32. (Revogado pela Lei Complementar nº 212, de 2011)

Art. 33. (Revogado pela Lei Complementar nº 212, de 2011)

SEÇÃO II

DA PROVA DE TÍTULOS

Art. 34. (Revogado pela Lei Complementar nº 212, de 2011)

Art. 35. (Revogado pela Lei Complementar nº 212, de 2011)

Art. 36. (Revogado pela Lei Complementar nº 212, de 2011)

CAPÍTULO V

DOS RECURSOS

~~Art. 37. Os recursos interpostos serão apreciados pela instituição contratada para realização do concurso.~~

~~Parágrafo único. Na hipótese de não ser contratada nenhuma instituição, os recursos serão decididos pelo Tribunal Pleno.~~

Art. 37. Os recursos interpostos serão apreciados pela instituição contratada para realização do concurso, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 18 desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº. 212, de 2011)

CAPÍTULO VI

DOS RESULTADOS

~~Art. 38. A Comissão do Concurso fará publicar edital no Diário da Justiça com o resultado do concurso, e, após o prazo de cinco dias, com ou sem recurso, encaminhará ao Tribunal Pleno para proceder à sua homologação.~~

~~Parágrafo único. Publicada a homologação do concurso pelo Tribunal Pleno, a relação dos candidatos aprovados será encaminhada, na ordem de classificação, ao Presidente do Tribunal de Justiça para a devida lavratura do ato de delegação ou de remoção.~~

Art. 38. A Comissão fará publicar edital no Diário da Justiça com o resultado do concurso, e, após o prazo de cinco dias, com ou sem recurso, encaminhará ao Tribunal Pleno para proceder à sua homologação. (Redação dada pela Lei Complementar nº. 212, de 2011)

Art. 39. (Revogado pela Lei Complementar nº 212, de 2011)

CAPÍTULO VII

DA INSTALAÇÃO DOS SERVIÇOS

~~Art. 40. O candidato aprovado deverá iniciar a prestação dos serviços delegados no prazo de até quarenta e cinco dias, contados da publicação do ato de delegação, prorrogável pelo mesmo período.~~

~~Art. 41. É dever do notário e/ou registrador transmitir todo o arquivo do cartório ao seu sucessor, como livros, papéis, registros, documentos e base de dados informatizada, de modo a permitir a continuidade dos serviços.~~

~~Art. 42. O candidato aprovado em concurso público de ingresso ou de remoção deverá apresentar Plano de Instalação para execução dos serviços delegados, contendo informações acerca do local onde será instalado o respectivo cartório, o número de funcionários que serão contratados, qual o equipamento de informática que será utilizado, assim como a estrutura física que será adotada para o atendimento aos usuários, visando cumprir o disposto no artigo 4º da Lei nº 8.935/94.~~

§ 1º. Os titulares de todas as serventias extrajudiciais, com mais de 1 (um) ano de

~~exercício, deverão apresentar relatório, no mês de janeiro de cada ano, propondo, caso seja necessário, alteração dos aspectos indicados no caput deste artigo.~~

~~§ 2º. No interior do Estado, o relatório deverá ser enviado ao Juiz de Direito da comarca ou, onde houver mais de um, àquele indicado pela Presidência. Na Capital, o relatório será encaminhado à Corregedoria-Geral da Justiça.~~

CAPÍTULO VII

DA OUTORGA DA DELEGAÇÃO E DA INSTALAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 40. Publicada a homologação do concurso pelo Tribunal Pleno, a relação dos candidatos aprovados, na ordem de classificação, será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Justiça, que os convocará para a sessão única de escolha. (Redação dada pela Lei Complementar nº. 212, de 2011)

Parágrafo único. A Presidência do Tribunal de Justiça, após a escolha da serventia pelo candidato, outorgar-lhe-á a delegação. (Incluído pela Lei Complementar nº. 212, de 2011)

Art. 41. O delegatário, aprovado em concurso público de ingresso ou de remoção, deverá apresentar à Corregedoria-Geral da Justiça Plano de Instalação para execução dos serviços delegados, em até 30 dias contados da publicação do ato de outorga, contendo: (Redação dada pela Lei Complementar nº. 212, de 2011)

I – informações acerca do local onde será instalado o cartório e a estrutura física que será adotada para o atendimento aos usuários; (Incluído pela Lei Complementar nº. 212, de 2011)

II – número de funcionários que serão contratados; (Incluído pela Lei Complementar nº. 212, de 2011)

III – o equipamento de informática que será utilizado. (Incluído pela Lei Complementar nº. 212, de 2011)

§ 1º Os titulares de todas as serventias extrajudiciais, com mais de 01 (um) ano de exercício, deverão apresentar relatório, no mês de janeiro de cada ano, referente aos aspectos elencados no caput deste artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº. 212, de 2011)

§ 2º No interior do Estado, o relatório deverá ser enviado ao Juiz Corregedor Permanente. Na Capital, o relatório será encaminhado à Corregedoria-Geral da Justiça. (Incluído pela Lei Complementar nº. 212, de 2011)

§ 3º O delegatário que tiver seu plano de instalação indeferido, deverá adequá-lo em prazo estabelecido pela Corregedoria-Geral da Justiça, sob pena de responder a processo administrativo disciplinar. (Incluído pela Lei Complementar nº. 212, de 2011)

Art. 42. A investidura na delegação perante o Corregedor-Geral da Justiça ou magistrado por ele designado, ocorrerá em até trinta dias, prorrogáveis por igual

período, uma única vez, contados a partir da publicação da outorga da delegação. (Redação dada pela Lei Complementar nº. 212, de 2011)

§ 1º Não ocorrendo a investidura no prazo marcado, será tornada sem efeito a outorga da delegação, por ato do Presidente do Tribunal de Justiça. (Redação dada pela Lei Complementar nº. 212, de 2011)

§ 2º O exercício da atividade notarial ou de registro terá início dentro de trinta dias, contados da investidura. (Redação dada pela Lei Complementar nº. 212, de 2011)

§ 3º Se o exercício não ocorrer no prazo legal, o ato de delegação do serviço será declarado sem efeito pelo Presidente do Tribunal de Justiça. (Incluído pela Lei Complementar nº. 212, de 2011)

§ 4º É dever do notário e/ou registrador, ou responsável por serventia vaga, transmitir todo o arquivo do cartório ao seu sucessor, como livros, papéis, registros, documentos e base de dados informatizada, de modo a permitir a continuidade dos serviços. (Incluído pela Lei Complementar nº. 212, de 2011)

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 43. Verificada a absoluta impossibilidade de provimento da titularidade de serviço notarial ou de registro, por desinteresse ou ausência de candidato, o Tribunal de Justiça deverá propor a extinção do serviço e anexação de suas atribuições a outra serventia que funcione no município sede da respectiva comarca e, em último caso, em município contíguo, sendo, por esta opção, obrigatória a mesma natureza do serviço.

Parágrafo único. Quando se tratar de extinção de Registro Civil de Pessoas Naturais, a serventia à qual foi anexada tal atribuição deverá manter a prestação no município em que se deu a extinção, respeitando o disposto no § 2º do artigo 4º da Lei 8.935/94⁴.

Art. 44. Observada a vacância de serviço notarial ou de registro, dentro do prazo de validade dos concursos de ingresso ou de remoção já homologados, previsto no respectivo edital, o Presidente do Tribunal promoverá o ato de delegação do nome do próximo candidato, obedecendo, estritamente, a ordem de classificação.

Art. 45. Fica criado o 8º Ofício da Capital com atribuições de Tabelionato de Notas e de Registro Civil das Pessoas Naturais.

Parágrafo único. O 11º Ofício da Capital passará a exercer apenas atribuições de Registro Imobiliário.

Art. 46. O artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 07, de 09 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º....."

⁴ Observar o artigo 27 da Lei Complementar nº. 193/2010.

§ 1º. Fica igualmente criada nas Comarcas de Nossa Senhora do Socorro, Poço Redondo e de Umbaúba, a Serventia de 1º Ofício, sob o regime estabelecido no artigo 236 da Constituição Federal, com as atribuições definidas em Lei."

Art. 47. As atribuições dos serviços notariais e de registro estabelecidas no art. 8º, III 3º, desta Lei Complementar, passam a vigorar com a vacância dos atuais titulares do 1º Ofício das Comarcas, excetuadas as das Comarcas de Aracaju, São Cristóvão, Itabaiana, Tobias Barreto e Nossa Senhora do Socorro.

Art. 47-A. Quando houver alteração dos serviços atribuídos à determinada serventia, o responsável deverá apresentar à Corregedoria-Geral da Justiça, no prazo de 60 (sessenta dias), Plano de Instalação com as informações indicadas no artigo 42 desta Lei Complementar. [\(Incluído pela Lei Complementar nº. 193, de 2010\).](#)

Art. 48. Com a exclusão das secretarias judiciais da ordem seqüencial de Ofícios, própria dos serviços notariais e de registro, os Cartórios do 3º Ofício das sedes das comarcas do interior do Estado passam a denominar-se Cartório do 2º Ofício, excetuadas as Comarcas de São Cristóvão, Itabaiana, Tobias Barreto e Nossa Senhora do Socorro.

Art. 49. Os casos omissos, referentes ao concurso público para ingresso e remoção nos serviços notariais e de registro, serão resolvidos pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe.

Art. 50. Ficam revogadas todas as disposições em contrário, especialmente os artigos 204 e 205 da Lei 2.246, de 26 de dezembro de 1979; a Lei Complementar nº 21, de 24 de outubro de 1995; os artigos 1º e 4º da Lei Complementar nº 28, de 18 de dezembro de 1996; a Lei 3.716/96; bem como o inciso II do art. 48 da Lei Complementar nº 88, de 30 de outubro de 2003.

Art. 51. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Aracaju, 30 de outubro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

JOÃO ALVES FILHO

GOVERNADOR DO ESTADO